



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208187 - MG (2024/0448286-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RODRIGO SILVA CANDIDO
ADVOGADO : GUSTAVO CLAUDINO ALVARENGA - MG176430
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVANTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A prisão preventiva foi decretada com base na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, considerando que o agravante é reincidente, com condenações por homicídio tentado (Autos n. 0123445-80.2017.8.13.0112) e tráfico de drogas (Autos n. 0031097-14.2015.8.13.0112), além de constar em sua folha de antecedentes criminais vários inquéritos em andamento, o que justifica a prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva e, assim, assegurar a ordem pública.

3. No caso em análise, não há como considerar a ausência de contemporaneidade diante do não cumprimento da custódia preventiva, uma vez que a "evasão do agravante para local incerto e não sabido" (fl. 436) consiste em motivação atual e idônea para justificar a prisão.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada no risco concreto de reiteração delitiva, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208187 - MG (2024/0448286-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RODRIGO SILVA CANDIDO
ADVOGADO : GUSTAVO CLAUDINO ALVARENGA - MG176430
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVANTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A prisão preventiva foi decretada com base na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, considerando que o agravante é reincidente, com condenações por homicídio tentado (Autos n. 0123445-80.2017.8.13.0112) e tráfico de drogas (Autos n. 0031097-14.2015.8.13.0112), além de constar em sua folha de antecedentes criminais vários inquéritos em andamento, o que justifica a prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva e, assim, assegurar a ordem pública.

3. No caso em análise, não há como considerar a ausência de contemporaneidade diante do não cumprimento da custódia preventiva, uma vez que a "evasão do agravante para local incerto e não sabido" (fl. 436) consiste em motivação atual e idônea para justificar a prisão.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada no risco concreto de reiteração delitiva, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO SILVA CÂNDIDO contra a decisão de fls. 804-807, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa sustenta que a decisão agravada não pode prevalecer, uma vez que deixou de considerar adequadamente a flagrante ilegalidade decorrente da decretação da prisão preventiva sem a devida contemporaneidade na fundamentação.

Pontua que há inconsistência jurídica na decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, fundamentada na suposta fuga do agravante, argumentando que, caso a fuga fosse de fato o fundamento principal, a medida correta seria a decretação da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal, conforme disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Enfatiza que a liberdade do agravante não decorreu de fuga, mas sim de um erro do próprio sistema de justiça, que inadvertidamente colocou o acusado em liberdade, ressaltando que tal falha estatal não pode ser usada em prejuízo do agravante, sob pena de violar os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.

Propõe que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostra-se suficiente e adequada para o caso em questão.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou para que o recurso seja submetido ao colegiado. Alternativamente, caso não seja acolhido o pedido de revogação da prisão cautelar, requer a substituição por medidas alternativas diversas da prisão.

Por fim, caso a decisão não seja reformada em razão de eventual não conhecimento do presente recurso, requer que a ordem seja concedida de

ofício, com a finalidade de colocar o agravante em liberdade ou aplicar medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida.

A decisão que denegou o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 804-807):

A prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 603-605, grifo nosso):

Necessário ressaltar inicialmente que, conquanto tenha a Autoridade Policial arbitrado fiança ao flagranteado imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, tenho que essa deve ser afastada em razão da periculosidade do agente.

Embora a conduta criminosa imputada ao autuado não seja punida com pena máxima superior a quatro anos de reclusão. Em análise da CAC do denunciado, anexada a essa decisão, verifico que este é reincidente, tendo sido condenado pela prática de homicídio tentado (autos nº 0123445-80.2017.8.13.0112) e tráfico de drogas (autos nº 0031097-14.2015.8.13.0112). Além disso, a sua FAC (ID 98014791 16 aponta a existência de vários inquéritos em tramitação, o que justifica a imposição da prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

[...]

A compreensão do desenrolar das atividades delitivas aponta, como se disse, para a concreta periculosidade do agente, mesmo porque, em relação ao homicídio tentado em que o flagranteado foi condenado, houve a utilização de arma de fogo, ou seja, há possibilidade de reiteração criminosa em relação a crime contra a vida, razão pela qual a segregação cautelar é necessária.

Resta evidente que, caso o representado permaneça em liberdade, continuará encontrando estímulos para delinquir, eis que incentivado com a ausência de repressão cautelar estatal, comprometendo a ordem pública, já tão fragilizada. Dessa forma, as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, são insuficientes para garantir a ordem pública nesse caso concreto. Assim, resta inconteste a necessidade de se decretar a segregação cautelar do agente, a fim de garantir a ordem pública e para aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, na forma do artigo 310, inciso II, do CPP,

CONVERTO a prisão em flagrante delito de RODRIGO SILVA CÂNDIDO, EM PRISÃO PREVENTIVA dada a insuficiência e inadequação de outra medida cautelar aplicável ao caso.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva.

O Juízo de primeiro grau consignou que o recorrente é reincidente, com condenações por homicídio tentado (autos n. 0123445-80.2017.8.13.0112) e tráfico de drogas (autos n. 0031097-14.2015.8.13.0112), além de constar em sua Folha de Antecedentes Criminais vários inquéritos em andamento, o que justifica a prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva e, assim, assegurar a ordem pública.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.

(AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, não há como considerar a ausência de contemporaneidade diante do não cumprimento da custódia preventiva, uma vez que a "evasão do agravante para local incerto e não sabido" (fl. 436) consiste em motivação atual e

idônea para justificar a prisão.

Com efeito, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória' (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/8/2021)" (AgRg no HC n. 858.153/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023).

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, no que se refere à reavaliação dos fundamentos da prisão, de acordo com o art. 316 do CPP, esta Corte Superior possui entendimento de que "[...] o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade (HC n. 621.416/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/ 4/2021, DJe de 16/4/2021)".

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

A análise do decreto prisional evidencia que a custódia cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração criminosa.

O Juízo de primeiro grau destacou que o agravante é reincidente, com condenações por homicídio tentado (Autos n. 0123445-80.2017.8.13.0112) e tráfico de drogas (Autos n. 0031097-14.2015.8.13.0112). Além disso, a Folha de Antecedentes Criminais do réu apresenta diversos inquéritos em tramitação, o que justifica a prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e assegurar a ordem pública.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, demonstrada pela reincidência em práticas delituosas, constitui fundamento válido para a decretação da prisão preventiva, visando à proteção da ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Neste cenário, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma reiterada, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

No caso em apreço, não é possível reconhecer a ausência de contemporaneidade, uma vez que a "evasão do agravante para local incerto e não sabido" (fl. 436) configura motivação atual e legítima para fundamentar a prisão.

Com efeito, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em perspectiva futura, motivo pelo qual a alegação de ausência de contemporaneidade não é suficiente para revogar a custódia provisória" (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/8/2021)" (AgRg no HC n. 858.153/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023).

No âmbito do *habeas corpus*, que possui natureza célere e excepcional, não é possível a análise aprofundada de provas para verificar a existência ou a ausência de fuga do agravante, especialmente quando se trata de alegações de erro do sistema de justiça. O decreto de prisão preventiva fundamenta-se em elementos concretos constantes dos autos, como o fato de o agravante estar em local incerto e não sabido, o que caracteriza risco à aplicação da lei penal.

Ademais, ainda que se alegue erro judicial, tal circunstância não afasta a necessidade de medidas cautelares adequadas para assegurar a ordem pública e a instrução processual, sendo inviável, nesse estreito rito processual, acolher a tese defensiva para descaracterizar a contemporaneidade ou a fundamentação da prisão preventiva.

Diante da presença de fundamentos concretos que justificam a manutenção da custódia cautelar, não se revela adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por serem insuficientes para garantir a ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; e AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 208.187 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0448286-2

Número de Origem:

10000244399309002 37104320238130112 43993097320248130000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO SILVA CANDIDO

ADVOGADO : GUSTAVO CLAUDINO ALVARENGA - MG176430

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO SILVA CANDIDO

ADVOGADO : GUSTAVO CLAUDINO ALVARENGA - MG176430

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr.

Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025